



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10646.720083/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.470 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 04/12/2007

LÂMINA DE POLÍMERO DE ETILENO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto caracterizado como lâmina de polímero de etileno, não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, com densidade superior a 0,94g/cm<sup>3</sup>, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3920.10.99.

#### **II. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

#### **MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.**

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira( substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

### **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 2/31) lavrado para a exigência das diferenças do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados

(IPI - Importação) e das contribuições Programa de Integração Social (PIS/PASEP - Importação) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - Importação), acrescidos da multa de ofício e juros de mora, além da multa regulamentar de 1%, nos termos do art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 27.947,63.

Em 04/12/2007, a interessada registrou a Declaração de Importação (DI) n.º 07/1680438-1 para promover o despacho da mercadoria descrita como "*LAMINAS DE PLASTICO PARA SEPARADORES COM DENSIDADE INFERIOR A 0,90 G/CM3, COM OLEO DE PARAFINA E CARGA (SILICA E NEGRO CARBONO) (...)*", fabricado por DARAMIC LLC, classificando-a na **NCM 3920.10.91**, cuja alíquota de II é de 2%. Em 04/12/2007, a fiscalização promoveu a retirada de amostra do produto importado para encaminhamento à análise laboratorial, conforme Pedido de Exame n.º 10825/11/2007 (fls. 36). Com base no Laudo de Análise n.º 882/2009-1 (fls. 37/38), emitido por Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, que indicou a **densidade** do produto de **1,279 g/cm3**, a fiscalização determinou que a mercadoria se classifica na **NCM 3920.10.99**, cuja alíquota de II é de 16%. Como o texto da Nomenclatura estabelece que a lâmina de polímero de etileno deve ter densidade inferior a 0,94 g/cm3, então o produto que tenha densidade superior ao limite não pode ser classificado no código 3920.10.91, devendo ser enquadrado no código 3920.10.99 - outras lâminas de polímeros de etileno, com espessura igual ou superior a 19 micrômetros (0,019 mm), e densidade igual ou superior a 0,94 g/cm3.

Além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação fiscal, efetuou-se o lançamento da diferença de II, com acréscimos legais, devido à majoração da alíquota na NCM correta. Quanto ao IPI - Importação, ao PIS - Importação e à COFINS - Importação, o lançamento decorreu do ajuste da base de cálculo destes tributos.

Regularmente cientificado (fls. 44), o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 47/71), na qual, em síntese, alega que:

O Laudo de Análise n.º 882/2009-1 é divergente e inconclusivo, possui diversos vícios, como demonstram os Laudos Técnicos emitidos pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPQD (fls. 88/98) e pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC (fls. 100/102), anexados aos autos;

A fiscalização não oportunizou à impugnante o acesso ao Laudo Técnico elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer, o que feriu o direito constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

Caberia a apresentação de quesitos mais precisos, a juntada de literatura elucidativa, principalmente ao formato obrigatório em que os testes deveriam obedecer, sendo que o Laudo confeccionado não reflete a verdade real técnica da mercadoria em questão;

A fiscalização não oportunizou à impugnante a nomeação de assistente técnico para acompanhamento do referido Laudo Técnico, frustrando o direito constante em lei, consoante os arts. 813 e 814 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009);

Pugna pela desconsideração do Laudo Oficial, dada a manifesta divergência em relação ao método aplicado, notadamente no que diz respeito ao resultado em relação à densidade do material analisado (1,279 g/cm3), quando comparado às conclusões dos laudos encomendados pela impugnante (0,57 e 0,56 g/cm3);

Ainda que a análise feita pelo CPQD não tenha sido feita com a mesma amostra obtida pela fiscalização, afinal isso não foi oportunizado pela autoridade fiscal à impugnante, o Laudo Técnico ora juntado foi realizado com o mesmo produto oriundo do mesmo fabricante, com a mesma qualidade e especificações do material coletado em amostra para análise, sendo a única diferença o número do lote e a data de fabricação;

Os resultados obtidos por dois laboratórios renomados internacionalmente, contrariando o resultado da perícia oficial, demonstram incongruência da autuação, necessitando nova produção pericial, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;

Deduz que o Laudo Oficial foi feito em condições impróprias quanto ao manuseio da amostra, como também realizado sem o método de ensaio e técnicas escorregadas para procedimento desse tipo;

Muito provavelmente deve ter ocorrido das lâminas terem sido mergulhadas na água, ensejando assim superfície porosa, e, portanto apresentando densidade fora dos seus padrões para o fim a que se destina (uso em suspenso dentro de baterias automotivas);

Esse procedimento é incorreto para análise de densidade desse tipo de material, pois, ao mergulhar a lâmina na água, se ocasiona a contaminação das amostras, por se permitir a invasão dos poros das lâminas, ensejando adquirir a mesma densidade superior à da água;

Tal "contaminação", tecnicamente, é considerada como se o resultado estivesse sendo forjado, de forma premeditada, o que contraria as boas práticas profissionais de análises técnicas laboratoriais;

O Laudo Oficial não apontou a metodologia empregada para aferição das análises realizadas, ao contrário dos laudos anexados pela impugnante;

A divergência contida no laudo oficial é fato que induz à dúvida e favorece a impugnante, tendo em vista o art. 112 do CTN, o que resulta na improcedência da atuação;

Requer nova perícia, indica a empresa CPQD e o assistente técnico Engenheiro José Eduardo Volponi e apresenta os quesitos que pretende sejam verificados no procedimento, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972;

Requer seja julgada improcedente e insubsistente a ação fiscal, anulando o crédito tributário apurado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário apurado, referente às contribuições PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação e acréscimos legais, em razão dos efeitos vinculantes da decisão do Plenário do STF no RE n.º 559.937, consignados no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 31 de março de 2017, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 07/1680438-1, em 04/12/2007, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 001, mercadoria que foi descrita como: "LAMINAS DE PLASTICO PARA SEPARADORES COM DENSIDADE INFERIOR A 0,90 G/CM3, COM OLEO DE PARAFINA E CARGA (SILICA E NEGRO CARBONO), APRESENTANDO NERVURAS PARALELAS ENTRE SI, COM RESISTENCIA ELETRICA, SEGUNDO NORMA JIS C 2313-90, 0,068 OHMS/CM2, EM ROLOS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICACAO DE SEPARADORES DE ACUMULADORES ELETRICOS, EM METROS METROS QUADRADOS - PE 160 x 1.40 x 0.25mm", classificado pelo importador no código NCM 3920.10.91 - "CHAPS.FLS.D/POLIMS.ETILENO P/FAB.D/SEPS.D/ACUMULADORES.

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises n.º 882/2009-1, às fls. 37/38, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3920.10.99 - OUTS. CHAPAS, FOL.ET.D/POLIMEROS DE ETILENO, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei n.º 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 02/37.

Em relação ao referido produto informado na adição 01 da DI n.º 11/2196679-0, o contribuinte classificou na NCM 3920.10.91, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias (+).

3920.10 - De polímeros de etileno

3920.10.9 Outras

3920.10.91 De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030ohms.cm<sup>2</sup>, mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm<sup>2</sup>, em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos

O Laudo Pericial (fls. 37/38), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

**Conclusão**

Trata-se de Lâmina microporosa de Polímero de Etileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, Sílica e Negro-de-Fumo, com largura de 15,9cm, com nervuras paralelas no sentido do comprimento, na cor cinza.

**Respostas aos Quesitos**

1. Trata-se de Lâmina microporosa de Polímero de Etileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, Sílica e Negro-de-Fumo, com largura de 15,9cm, com nervuras paralelas no sentido do comprimento, na cor cinza, Outra Lâmina de Polímero de Etileno, não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outras matérias.
2. O produto é constituído de Polímero de Etileno, Hidrocarboneto Alifático, Sílica e Negro-de-Fumo.
3. A densidade da mercadoria é de 1,279 g/cm<sup>3</sup>. A densidade é realizada na amostra tal e qual. Não nos é possível fazer a determinação da densidade do polímero de etileno separadamente dos demais constituintes presentes na mercadoria.
4. Sim, a mercadoria possui óleo à base de Hidrocarboneto Alifático, negro-de-fumo (negro-de-carbono) e carga à base de Sílica.
5. Sim.
6. Não foi encontrada nenhuma instituição que realize o ensaio de resistência elétrica de acordo com a norma JIS C2313-90.
7. Sim, segundo referência bibliográfica, as lâminas microporosas de Polietileno, de nome comercial Daramic, são utilizadas como separadores em baterias de chumbo em meio ácido.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3920.10.99, cujo texto da posição era o seguinte:

39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias (+).

3920.10 - De polímeros de etileno

3920.10.9 Outras

3920.10.91 De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030ohms.cm<sup>2</sup>, mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm<sup>2</sup>, em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos

3920.10.99 Outras

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada:

**Nota de posição 3920:**

A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos (que **não** sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), **exceto** as das **posições 39.18** ou **39.19**.

A presente posição abrange, também, as pastas sintéticas de papel que consistam em folhas compostas de fibras (fibrilas) não coerentes de polietileno ou de polipropileno, de comprimento médio de 1 mm aproximadamente e contendo geralmente 50% de água.

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não sejam os plásticos (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” se aplica às combinações de plásticos com matérias, diferentes dos plásticos, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

Todavia, os produtos de plásticos misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização à vácuo não devem ser considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição.

A presente posição exclui igualmente os produtos alveolares (posição 39.21) e as tiras de plásticos, de largura aparente não superior a 5 mm (Capítulo 54).

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, os termos “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo: polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso, como, por exemplo, toalhas de mesa).

[grifamos]

Assim, o produto, lâmina de polietileno (polímero de etileno), não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, contendo Hidrocarboneto alifático, Negro de Fumo e carga à base de Sílica, se enquadra perfeitamente no texto da posição 39.20 e ao se desdobrar na subposição de primeiro nível, classifica-se na subposição 3920.10.

Conforme consta no Laudo Pericial requisitado pela fiscalização, o produto trata-se de "Lâmina microporosa de Polietileno, contendo Hidrocarboneto alifático, Negro de Fumo e carga à base de Sílica, com largura 15,9cm, com nervuras paralelas entre si no sentido do comprimento e, em resposta aos quesitos do pedido, informou que “A densidade da mercadoria é de 1,279 g/cm<sup>3</sup>. A densidade é realizada na amostra tal e qual. Não nos é possível fazer a determinação da densidade do polímero de etileno separadamente dos demais constituintes presentes na mercadoria.”, o que impossibilita a sua classificação no subitem da NCM 3920.10.91, conforme texto de subitem na posição acima.

A recorrente alega que o referido laudo foi elaborado sem que se observasse a legislação que rege a matéria, que apresenta dúvidas na forma como foi realizado e a ilegalidade da Revisão Aduaneira nos casos de reclassificação fiscal de mercadorias.

A Revisão aduaneira é o procedimento adotado pela fiscalização, depois do desembaraço aduaneiro, no qual se apura a regularidade do pagamento de tributos e demais valores devidos à Fazenda Nacional, conforme conceituado no Art. 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009:

Art. 638. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

Sua base legal é o artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, in verbis:

Art.54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Não assiste razão à recorrente ao entender que a fiscalização realizou revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado nos termos do artigo 149 do CTN, corno se o despacho aduaneiro fosse procedimento administrativo que se identificasse com a atividade de lançamento.

O despacho de importação é o procedimento que, após a verificação dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, viabiliza o desembaraço dessa mercadoria e a sua conseqüente autorização de entrega ao importador, ou seja, o desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo homologar os atos praticados pelo sujeito passivo na importação, cuja homologação expressa apenas ocorre na Revisão Aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

Quanto a classificação fiscal, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes,

entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

#### REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Não obstante a documentação juntada aos autos, que alega a recorrente seria laudo de assistência técnica sobre o mesmo produto desta autuação, que obteve resultado divergente quanto à densidade do produto importado, que no seu entendimento seria suficiente para definir a classificação fiscal do produto, acompanho a decisão recorrida de que não demonstram ser suficientes para infirmar as conclusões do Laudo Pericial n.º 882/2009-1 que analisou especificamente o produto importado e embasou as conclusões quanto à classificação fiscal correta tanto da fiscalização quanto desse relator, adotando as razões de decidir conforme excertos colacionados:

Quanto ao argumento de que a autoridade fiscal não teria disponibilizado o laudo oficial para a interessada previamente à lavratura do auto de infração, é de se destacar que o procedimento de determinação e exigência dos créditos tributários da União compreende duas fases. A primeira tem um viés eminentemente inquisitorial, eis que é caracterizada pela execução de atos de ofício cujo objetivo é a coleta de elementos, os quais apontem para existência de um fato jurídico tributário a ensejar o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento. Já a segunda, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, "*A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*", inaugurada pela impugnação tempestivamente apresentada pelo autuado ou notificado, é informada pelos princípios do contraditório e pela ampla defesa, oportunidade em que a impugnante tem a oportunidade de deduzir suas razões defensórias, bem como requerer as diligências e perícias que entender necessárias.

(..)

No mérito, sendo incontroversas as demais características da mercadoria, a lide está centrada no valor da densidade, pois se inferior a 0,94 g/cm<sup>3</sup>, o enquadramento é feito no código NCM 3920.10.91, caso contrário, classifica-se no código NCM 3920.10.99. O laudo oficial apurou que a densidade do material analisado é 1,279 g/cm<sup>3</sup> e os laudos encomendados pela impugnante indicam os valores de 0,57 e 0,56 g/cm<sup>3</sup>.

A impugnante contesta o laudo oficial (fls. 37/38), por entender que seria divergente e inconclusivo, em função do método supostamente equivocadamente adotado na análise. Neste sentido, alega que o método de ensaio empregado pelo perito oficial não é aplicável à mercadoria importada, pois teria desconsiderado a porosidade da amostra analisada. No entanto, não é o que se verifica. O laudo oficial concluiu que "*Trata-se de Lâmina microporosa de Polímero de Etileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, Sílica e Negro-de-Fumo, com largura de 15,9cm, com nervuras paralelas no sentido do comprimento, na cor cinza*". Embora conteste duramente o laudo oficial, sugerindo que o resultado pudesse ter sido forjado, de forma premeditada, a impugnante não demonstra que a perícia tenha sido feita em condições impróprias quanto ao manuseio das amostras analisadas. Vejamos as expressões que a impugnante adota às fls. 60: "*só resta se deduzir que o Laudo Oficial produzido foi feito em condições impróprias ...*", "*muito provavelmente deve ter ocorrido das lâminas terem sido mergulhadas na água...*". Portanto, o alegado procedimento impróprio, que distorceria os resultados da análise do laudo oficial, funda-se em suposições da impugnante e, como tal, não serve para fins probatórios.

(...)

Sob outro aspecto, a autuada alega que o laudo oficial não teria referido a metodologia empregada para aferição das análises realizadas, ao contrário dos laudos que anexou. Ocorre que o Laboratório de Análises Falcão Bauer, emissor do laudo oficial, indicou que a identificação da mercadoria foi por infravermelho, efetuando ainda a microscopia e outros testes, com base nas referências bibliográficas apresentadas (*HUMMEL, D., SCHOLL, F., Atlas of Polymer and Plastics Analysis, 2ª Ed., Carl Hanser Verlag, V. 2, espectro1906*; - *NYQUIST, R. A. KAGEL, R. O., Infrared Spectra of Inorganic Compounds, Academic Press, espectro 323*), além de consulta ao site do fornecedor (Disponível em: <[http://www.daramic.com/products/daramic\\_products.cfm](http://www.daramic.com/products/daramic_products.cfm)>. Acesso em: 14/04/2009). Por sua vez, os laudos técnicos trazidos pela autuada foram realizados com base em métodos de ensaio do fabricante das mercadorias: "*Método de ensaio Daramic BS-TE-2060-2, "Square meter weight, Acid displacement and Porosity of Separators", Versão de 18/05/2005"* (fls. 91), "*DARAMIC. Test Method BS-TE-2060-2. Square meter weight, acid displacement and porosity of separato. 2005-May-18"* (fls. 100/102).

Verifica-se que os métodos adotados nos laudos fornecidos pela impugnante não se tratam de literatura técnica universal, não havendo que se falar no aludido "formato obrigatório" em que os testes deveriam obedecer, segundo a impugnante. Ademais, como se viu, não há nos autos demonstração da impropriedade dos procedimentos adotados na elaboração do laudo oficial.

Desta forma, acato a identificação da mercadoria pelo laudo oficial, eis que os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres, conforme determina o art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por se tratar de Polímero de Etileno, com densidade a 20°C de 1,279 g/cm<sup>3</sup>, superior, portanto, ao limite da densidade prevista no texto do subitem da posição 3920.10.91, conforme Laudo de Análises n.º 882/2009-1, às fls. 37/38, por exclusão acompanho a classificação na NCM 3920.10.99. "Outros", nos termos da RGI 1, 3c e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

É devida ainda a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF n.º 161:

**Súmula CARF n.º 161** O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto à necessidade de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Antonio Borges